



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10675-001.154/92-02
RECURSO Nº. :04.569
MATÉRIA :PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1989
RECORRENTE :J. MORAIS & CIA. LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE :21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.124

CONTRIBUIÇÕES - PIS-FATURAMENTO - DLs 2.445/88 e 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - O Senado Federal, através da Resolução nº. 49, de 09 de outubro de 1995 afastou definitivamente a execução dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Descabe, portanto, a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento, com supedâneo naqueles diploma legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J. MORAIS & CIA. LTDA.:**

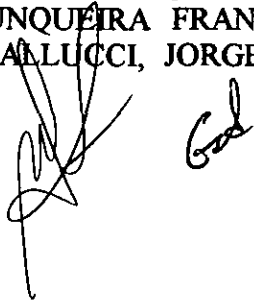
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures are present below the text. The first signature is a large, stylized cursive mark, and the second is a smaller, more compact cursive mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10675.001154/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.124
RECURSO Nº. : 04.569
RECORRENTE : J. MORAIS & CIA LTDA..

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, colacionada aos autos às fls. 42/43, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 07.

Trata-se da cobrança da contribuição para o Pis Faturamento, calculada conforme demonstrativos anexos à peça principal — documentos de fls. 05/06— que consolidam a base de cálculo da contribuição, que se refere à omissão de receita apurada no processo principal e a contribuição social devida relativa ao período-base de 1988.

A autuação pautou-se no artigo 3º, letra “b” da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, e artigo 1º do DL 2.445/88 combinado com o artigo 1º do DL 2.449/88.

Cientificada da autuação a contribuinte impugna o feito, apresentando as mesmas razões contidas na impugnação do processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10675.001154/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.124

A decisão monocrática indeferiu a impugnação apresentada, ancorada nos fundamentos de decidir contidos às fls. 42/43, cuja ementa transcrevo:

“Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade PIS-Receita Bruta, incidente sobre as importâncias omitidas.”

Cientificada dessa decisão, a contribuinte, inconformada, ingressou com recurso voluntário, documento de fls 51/56, no qual persevera nas razões impugnativas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10675.001154/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.124

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Dos autos depreende-se que se trata de cobrança da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, tributada com base no artigo 3º "b" da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do DL 2.445/88 combinado com o artigo 1º do DL 2.449/88, os quais, como é cediço, introduziram alterações de nota na sistemática de exigência da contribuição de que versam os presentes autos. Tais alterações, contudo, foram intensamente contestadas pelos contribuintes, e a recorrente, no presente caso, é exceção.

Ao final, a questão veio à lume, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, pelo qual aquele Sodalício decidiu pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei. Para tanto, ao analisar a competência dos atos legais desta espécie versaram sobre normas tributárias e finanças públicas, concluiu que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, adquiriu a natureza de Contribuição Social, não se tratando, pois, de Tributo. Decidiu ainda, aquela Corte Suprema, que nesta contribuição inexistia questão pública, eis que o produto de sua arrecadação é transferido de um setor privado (empregador), para outro da mesma espécie (empregado), não ingressando, destarte, no caixa do Tesouro Nacional e, portanto, não constituindo receita pública.

Como se não bastasse tal decisão, que por si só conduziria esta Relatora, bem como seus pares, a declarar o lançamento objurgado insubsistente, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, publicada no DOU de 10/10/95, retirou do mundo jurídico, definitivamente, os aludidos diplomas legais, ao suspender sua execução, destruindo, assim, os seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10675.001154/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.124

Face ao exposto, força é concluir pela total insubsistência do lançamento em comento, em que pesem os seus pressupostos de fato, razões pelas quais voto no sentido cancelar a exigência.

Sala das sessões (DF), em 21 de Março de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.